

Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, criado pela Lei Federal nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, do Sistema Nacional de Unidades de Conservação, criado pela Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000 e da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

**"SEÇÃO II
DA ORGANIZAÇÃO BÁSICA DO SISEMA**

Art. 2º-B Para desempenhar sua missão institucional, o Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA tem a seguinte composição:

- I - Conselho Estadual de Meio Ambiente - COEMA;
 - II - Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH;
 - III - Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMAS;
 - IV - Instituto de Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade do Estado do Pará - IDEFLOR-Bio;
 - V - Comitê de Monitoramento e Planejamento para a Fiscalização;
 - VI - Comitês de Bacias Hidrográficas;
 - VII - Agências de Bacias e/ou Entidades a elas equiparadas;
 - IX - Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará;
 - X - Unidade Especializada de Meio Ambiente da Polícia Militar do Estado do Pará;
 - XI - Órgãos e Entidades Municipais de Meio Ambiente.
- Parágrafo único. A Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMAS é o órgão central do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA, cuja atuação está voltada para a observância e o cumprimento de sua finalidade institucional e das funções desenvolvidas pelos órgãos e entidades integrantes deste Sistema.

**"CAPÍTULO II-B
DO CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
SEÇÃO I**

Da Natureza, Competência e Finalidade

- Art. 2º-C Ao Conselho Estadual de Meio Ambiente - COEMA, órgão normativo, consultivo e deliberativo, criado pela Lei Estadual nº 5.610, de 20 de novembro de 1990, revogado pela Lei Estadual nº 5.752, de 26 de julho de 1993, com a nova redação dada pela Lei Estadual nº 7.026, de 30 de julho de 2007, na forma do art. 255, VIII, da Constituição do Estado do Pará, compete:
- I - acompanhar, avaliar, controlar e fiscalizar o meio ambiente;
 - II - opinar, obrigatoriamente, sobre a política estadual do meio ambiente, oferecendo subsídios à definição de mecanismos e medidas que permitam a utilização atual e futura dos recursos ambientais, florestais e faunísticos, do ar e do solo, como suporte do desenvolvimento socioeconômico;
 - III - assessorar o Poder Público em matérias e questões relativas ao meio ambiente;
 - IV - emitir parecer prévio sobre projetos públicos ou privados, que apresentem aspectos potencialmente poluidores e/ou degradadores ou causadores de significativa degradação do meio ambiente como tal caracterizados na lei;
 - V - deliberar sobre diretrizes, políticas, normas, regulamentos, padrões e outras medidas de caráter operacional, para preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais, bem como sobre a sua aplicação pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMAS e pelos órgãos e entidades integrantes do SISEMA, pelos demais órgãos locais e organizações e instituições estaduais com atuação na área ambiental;
 - VI - opinar sobre planos e programas na área de meio ambiente;
 - VII - homologar acordos visando a transformação de penalidades pecuniárias na obrigação de executar medidas de interesse para proteção do meio ambiente;
 - VIII - ser ouvido quando da aprovação do Zoneamento Ecológico-Econômico em escala de detalhe por ato do Poder Executivo, nos termos do art. 13 da Lei Estadual nº 6.745, de 6 de maio de 2005.

**SEÇÃO II
DA ESTRUTURA DO COEMA**

Art. 2º-D O COEMA possui a seguinte estrutura:

- I - Presidência;
- II - Secretaria Executiva;
- III - Plenário;
- IV - Câmaras Técnicas;
- V - Câmaras Temáticas.

- § 1º A Presidência do COEMA é exercida pelo Secretário de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade.
- § 2º O Plenário é o órgão superior de deliberação do COEMA.
- § 3º São considerados órgãos locais, os órgãos ou as entidades municipais responsáveis pelas atividades de proteção e gestão ambiental nas suas respectivas jurisdições.
- § 4º A SEMAS prestará apoio logístico ao COEMA, cabendo ao IDEFLOR-Bio no âmbito de suas competências, prestar apoio técnico e operacional ao Conselho.
- § 5º A função de Secretário Executivo do COEMA é exercida pelo Secretário Adjunto de Gestão e Regularidade Ambiental.
- § 6º O Poder Executivo estabelecerá, em decreto, a composição e as regras de funcionamento do COEMA, observada a participação

da sociedade civil conforme previsto na Constituição Estadual e assegurada a participação dos setores produtivos, técnico-científicos e outros segmentos com atuação na área de proteção do meio ambiente e desenvolvimento sustentável."

**"CAPÍTULO II-C
DO CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HIDRICOS
Seção I**

Da Natureza, Competência e Finalidade

Art. 2º-E O Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH é o órgão normativo, consultivo e deliberativo que tem por finalidade deliberar sobre diretrizes, políticas, normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional, para preservação e conservação dos recursos hídricos, bem como sobre a sua aplicação pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMAS, pelos órgãos e entidades vinculadas a SEMAS e demais organizações e instituições estaduais e órgãos locais com atuação na área de recursos hídricos.

**SEÇÃO II
DA ESTRUTURA DO CERH**

Art. 2º-F O CERH possui a seguinte estrutura:

- I - Presidência;
 - II - Secretaria Executiva;
 - III - Plenário;
 - IV - Câmara Técnica Institucional e Legal;
 - V - Câmaras Técnicas Especializadas.
- § 1º A Presidência do CERH é exercida pelo Secretário de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade.
- § 2º O Plenário é o órgão superior de deliberação do CERH.
- § 3º A função de Secretário Executivo do CERH é exercida pelo Secretário Adjunto de Gestão e Regularidade Ambiental.
- § 4º As competências e a composição das Câmaras Técnicas Especializadas serão aprovadas pelo CERH, por meio de Deliberação específica.
- § 5º O Poder Executivo estabelecerá em decreto as regras de funcionamento do CERH."
- Art. 55. Ficam alterados os arts. 2º e 3º da Lei nº 5.752, de 26 de julho de 1993, que passam a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 2º São funções básicas da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMAS:
- I - formular e coordenar a Política Estadual de Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos, visando a gestão ambiental integrada, supervisionando sua execução nas instituições que compõem sua área de competência;
 - II - cumprir, no âmbito estadual, as demais políticas nacionais relacionadas à proteção e ao desenvolvimento ambiental, observadas as diretrizes gerais da política governamental do Estado do Pará;
 - III - articular-se com as pessoas jurídicas de direito público e privado que atuam na área do meio ambiente e dos recursos hídricos, com a finalidade de garantir a execução da política ambiental;
 - IV - coordenar e supervisionar os planos, programas e projetos de proteção de mananciais e de gestão ambiental de bacias hidrográficas, bem como as atividades relativas à qualidade ambiental, ao controle da poluição e à preservação, conservação e uso sustentável dos recursos hídricos, das florestas, da biodiversidade e dos recursos ictiológicos;
 - V - auxiliar, no que couber, a Política de Ordenamento Territorial do Estado, desenvolvendo a implantação de instrumentos de definição da ocupação do território rural, costeiro e urbano;
 - VI - realizar o zoneamento ecológico-econômico e demais instrumentos de zoneamento ambiental do Estado e promover sua execução através das instituições que compõem sua área de competência, em articulação com outros órgãos responsáveis, nas demais esferas de governo;
 - VII - promover, planejar e coordenar ações voltadas para a educação e a conscientização ambiental, em articulação com a Secretaria de Estado da Educação e outras instituições públicas e privadas competentes;
 - VIII - representar o Governo do Estado no Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA e em outros conselhos nos quais tenham assento os órgãos ambientais das unidades federadas;
 - IX - fazer cumprir as decisões do Conselho Estadual de Meio Ambiente - COEMA e do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH, observadas as normas legais pertinentes;
 - X - promover e apoiar, tecnicamente, observados os dispositivos contidos na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, a integração de programas e ações de órgãos e entidades da administração pública da União, dos Estados e dos Municípios, que visem à proteção e à gestão ambiental;
 - XI - articular e fomentar, na esfera de sua competência, o intercâmbio técnico, institucional e de cooperação financeira com organismos internacionais e estrangeiros, públicos e/ou privados;
 - XII - definir padrões e procedimentos para a compatibilização e integração do licenciamento e de outros atos autorizativos a cargo dos órgãos e entidades sob sua vinculação, criando uma base de dados única, georreferenciada, que contenha todas as informações necessárias ao desempenho dessas atividades;
 - XIII - propor normas, articuladamente com as instituições que

- compõem sua área de competência, a serem estabelecidas para os procedimentos referentes à regularização ambiental integrada, observados os dispositivos da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, as deliberações do Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA, do Conselho Nacional de Recursos Hídricos - CNRH, do Conselho Estadual de Meio Ambiente - COEMA e do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH, considerando as peculiaridades técnicas das atividades efetiva e potencialmente poluidoras, as alternativas tecnológicas disponíveis, o porte do empreendimento, a utilização dos recursos ambientais, a variável locacional, o impacto ambiental, dentre outras variáveis, a serem definidas em deliberação do COEMA e do CERH;
- XIV - coordenar a execução, em articulação com os demais órgãos e entidades competentes, de padrões de qualidade ambiental para cada região do Estado, a serem observados na concessão do licenciamento ambiental e de outros atos autorizativos, estabelecendo índices diferenciados conforme os níveis de antropismo de cada região, as peculiaridades locais, dos ecossistemas e dos recursos hídricos e considerando a qualidade do ar, da água, do solo, do subsolo, da fauna, da flora e da cobertura florestal, aferidos pelo monitoramento sistemático e permanente da situação ambiental do Estado;
- XV - coordenar a implementação da Política Estadual de Florestas nos termos da Lei Estadual nº 6.462, de 4 de julho de 2002, a ser executada através dos órgãos e entidades sob sua vinculação e observadas as competências institucionais do Instituto de Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade do Estado do Pará - IDEFLOR-Bio;
- XVI - estabelecer, através do COEMA, diretrizes e normas para a integração dos órgãos e entidades municipais de direito público e delegar-lhes competências atribuídas à SEMAS para promover a regularização e a fiscalização ambiental, observado o disposto na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011;
- XVII - promover, por meio do Comitê de Monitoramento e Planejamento para Fiscalização, o monitoramento e o planejamento das ações de fiscalização ambiental integrada do Estado, referentes ao uso dos recursos ambientais e ao combate da poluição, definidas na legislação federal e estadual, coordenando a atuação da Polícia Ambiental da Polícia Militar do Pará e outros órgãos e entidades de segurança pública, federais e estaduais e planejar e coordenar as atividades de enfrentamento às emergências ambientais críticas de forma integrada com as demais instituições componentes do SISEMA, bem como propor a implantação do Plano Estadual Anual de Fiscalização e do Plano de Ação de Emergência Estadual;
- XVIII - exercer o poder de polícia administrativa, através de aplicação das normas e padrões ambientais, no licenciamento e na ação fiscalizadora de projeto ou atividade que possa colocar em risco o equilíbrio ecológico ou provocar significativa degradação ao meio ambiente;
- XIX - coordenar a formulação, a execução e a avaliação das atividades finalísticas, administrativas e operacionais dos órgãos e entidades de sua área de competência, de modo a assegurar o alinhamento estratégico das políticas públicas de meio ambiente e de gestão de recursos naturais estabelecidas pela SEMAS com as diretrizes dos órgãos centrais do governo estadual;
- XX - implementar e coordenar, em articulação com as demais esferas de governo e com instituições públicas e privadas, nacionais e internacionais, a Política Nacional de Mudanças Climáticas Globais, no âmbito do território estadual, no que concerne à redução das emissões antrópicas de Gases de Efeito Estufa - GEE, bem como promover a implementação dessas ações através das entidades que compõem sua área de competência;
- XXI - formular e coordenar, em articulação com a entidade sob sua vinculação, a Política Estadual de Serviços Ambientais, destacando os programas e projetos de Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação - REDD+, de Mecanismo de Desenvolvimento Limpo - MDL, de fortalecimento das atividades sumidouros dos GEE e outros mecanismos equivalentes destinados à mitigação e adaptação às mudanças climáticas e de uso sustentável da biodiversidade;
- XXII - promover a capacitação dos servidores para o desenvolvimento, o intercâmbio tecnológico e a busca de subsídios para a formulação e implementação de planos, programas e atividades nas áreas de suas competências finalísticas, exclusivamente visando à melhoria da qualidade ambiental, à conservação e ao uso sustentável dos recursos naturais do Estado do Pará;
- XXIII - organizar e manter, com a colaboração e demais órgãos e entidades competentes, o Sistema Estadual de Informações sobre o Meio Ambiente - SEIMA;
- XXIV - prestar informações à União para a formação e atualização do Cadastro Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente - SINIMA e para o Cadastro Ambiental Rural - CAR;
- XXV - fomentar e promover, publicar e divulgar estudos, projetos, pesquisas e trabalhos técnico-científicos relativos à manutenção do equilíbrio ecológico e proteção ao meio ambiente, nas áreas de sua competência;
- XXVI - arrecadar e aplicar as receitas decorrentes da execução da sua missão institucional, previstas em Lei;